



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 826936 - MS (2023/0182748-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : CESARY DEBES JORGE (PRESO)
ADVOGADO : JAIR FERREIRA MOURA - SP119931
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CONDENAÇÃO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRECLUSÃO DA TESE. EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

2. No presente *writ*, da melhor análise dos autos, verifica-se que a tese de nulidade da condenação por suposta violação de domicílio do agravante nem sequer foi objeto em tempo e modo oportuno, qual seja, quando do oferecimento de alegações finais ou mesmo da apelação, estando, por conseguinte, preclusa, constituindo a presente insurgência em procedimento não admitido pela jurisprudência consolidada do STJ, consistente na nulidade de algibeira. Precedentes.

3. Ademais, do excerto colacionado, verifica-se que, ao contrário do aventado pela defesa, não há nulidade no ingresso realizado pelos milicianos, uma vez que estavam em estrito cumprimento do dever legal para cumprimento de mandado de prisão expedido contra o agravante, inexistindo nos autos qualquer elemento de convicção de que houve uma devassa no domicílio do acusado, além do depoimento de menor aliciado para a prática do comércio espúrio, o que constitui fundadas razões para a realização da

diligência ora impugnada. Precedentes.

4. *In casu*, a defesa limitou-se a reprisar os argumentos do *habeas corpus*, o que atrai o enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 826936 - MS (2023/0182748-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : CESARY DEBES JORGE (PRESO)

ADVOGADO : JAIR FERREIRA MOURA - SP119931

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CONDENAÇÃO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRECLUSÃO DA TESE. EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

2. No presente *writ*, da melhor análise dos autos, verifica-se que a tese de nulidade da condenação por suposta violação de domicílio do agravante nem sequer foi objeto em tempo e modo oportuno, qual seja, quando do oferecimento de alegações finais ou mesmo da apelação, estando, por conseguinte, preclusa, constituindo a presente insurgência em procedimento não admitido pela jurisprudência consolidada do STJ, consistente na nulidade de algibeira. Precedentes.

3. Ademais, do excerto colacionado, verifica-se que, ao contrário do aventado pela defesa, não há nulidade no ingresso realizado pelos milicianos, uma vez que estavam em estrito cumprimento do dever legal para cumprimento de mandado de prisão expedido contra o agravante, inexistindo nos autos qualquer elemento de convicção de que houve uma devassa no domicílio do acusado, além do depoimento de menor aliciado para a prática do comércio espúrio, o que constitui fundadas razões para a realização da

diligência ora impugnada. Precedentes.

4. *In casu*, a defesa limitou-se a reprisar os argumentos do *habeas corpus*, o que atrai o enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Cesary Debes Jorge contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, às fls. 560-572, na qual deneguei o presente *habeas corpus*, por não vislumbrar nenhuma ilegalidade passível da concessão da ordem, ainda que de ofício.

Nas razões de agravo, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada repisando, em linha gerais, os fundamentos da inicial, em que sustenta que o agravante está submetido a constrangimento ilegal ao argumento de que a condenação é nula, porquanto lastreada em prova ilícita obtida mediante violação de domicílio.

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação ou submetido o agravo ao colegiado para julgamento e provimento, nos termos requeridos no agravo.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, a irresignação não prospera, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Para melhor delimitação da controvérsia, colaciono os fundamentos invocados pelo Tribunal *a quo* para denegar o *habeas corpus* originário, *in verbis* (fls. 17-23):

Inicialmente, **a despeito de o paciente ter sido absolvição do crime de tráfico de drogas**, tem-se que a nulidade pretendida pelo advogado impetrante deve ser conhecida, vez que o paciente foi condenado, como incurso no art. 35, caput, c. c art. 40, VI, ambos da Lei n.º 11.343/06.

Dessa forma, conforme bem destacado na decisão de indeferimento da liminar, o paciente não sofreu ou na está iminência de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, notadamente porque da leitura da decisão combatida (fls. 21-24), observa-se que esta foi devidamente fundamentada, apontando de forma clara os motivos que justificou a rejeição da nulidade aventada, *in verbis*:

“Da quebra da cadeia de custódia das provas

A Lei 13.964/2019 inseriu no Código de Processo Penal, entre os artigos 158-A ao 158-F, os procedimentos que devem ser adotados desde o momento que a prova é encontrada até a apreciação pelo magistrado.

In casu, alega a defesa, no que tange aos entorpecentes encontrados após o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do réu, que não foram observadas as regras para garantia da cadeia de custódia das drogas localizadas, razão pela qual o feito deverá ser anulado. De fato, extrai-se do depoimento da testemunha Felipe Cândido Rossato que a cadeia de custódia da prova não foi estritamente observada consoante previsão legal, entretanto, tal inobservância não possui o condão de eivar de ilicitude a prova colhida e, consequentemente, não justifica a nulidade do feito.

Isso porque, conforme se extrai da dinâmica dos fatos, os policiais se dirigiram à cidade de Paranhos para efetuar o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do réu, entretanto, durante o desenrolar dos fatos, acabaram por encontrar os entorpecentes de modo que os recolheram e levaram à delegacia para a correta identificação e acondicionamento. Tal questão foi esplanada em juízo pela testemunha Felipe Cândido Rossato que, ao ser questionada sobre a cadeia de custódia, respondeu "que não foi chamada a perícia e que naquele momento a droga não foi acondicionada no saco de perícia posto que em virtude de terem saído para cumprir o mandado de prisão atuaram de maneira providencial apreendendo os entorpecentes e encaminhando-os para a delegacia."

Logo, a inobservância se deu apenas em virtude dos policiais não possuírem, no momento da apreensão, uma embalagem com lacre, fato este justificável, já que o objetivo não era a busca e apreensão de bens, não sendo crível exigir que andem munidos de todos os aparatos descritos no CPP para acomodação das provas encontradas. Ademais, a nulidade se justifica quando inobservadas as garantias constitucionais, a fim de se evitar arbitrariedades ou excessos que causem desequilíbrio na produção probatória e possam vir a acarretar prejuízo ao réu, razão pela qual a declaração de nulidade de uma prova e, consequentemente, do processo, deve ser precedida da demonstração do prejuízo arcado pela parte prejudicada, sob pena de se privilegiar a forma em detrimento do conteúdo do ato.

Outrossim, insta ressaltar que, no caso da cadeia de custódia, não se trata de nulidade, mas sim de eficácia na valoração da eventual prova produzida.

(...)

No caso em análise, a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar quais os prejuízos suportados pelo acusado, de modo que a mera alegação da quebra da cadeia de custódia não é suficiente para alcançar a nulidade pretendida, ou, como acima esclarecido, a ineficácia da prova produzida, principalmente quando não se verificados autos qualquer indício de adulteração ou interferência nas provas angariadas.

(...)

Por tais razões, rejeito a preliminar. Outrossim, pertinente de destaque nesse plano inicial de análise que, ainda verifica-se dos autos de origem n. 0001122-98.2021.8.12.0035 que, quando da interposição do recurso de Apelação Criminal pelo paciente (f. 543-550), a questão agora inovada em sede de Habeas Corpus sequer foi recorrida da sentença, o que também pode ser extraído do acórdão constante naqueles autos a f. 606-630, sendo mesma discussão aventada noutro Habeas Corpus de n. 804922/MS(2023/0058814-2), impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, contra a manutenção de sua condenação, que acabou não conhecido..."

Nessa linha, é cediço que " ... Não há nulidade a ser declarada por quebra da cadeia de custódia se todo o procedimento ocorreu de forma lícita e regular, obedecendo a norma processual penal, com o devido pedido de autorização judicial. Ademais, os apelantes não demonstraram nenhum prejuízo efetivo a partir da cadeia de custódia, conforme reza o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do Código de Processo Penal. II –(...) (TJMS. Apelação Criminal n. 0001160-16.2020.8.12.0013, Jardim, 1ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Emerson Cafure, j: 27/01/2022, p: 31/01/2022). No mesmo trilhar, o Superior Tribunal de Justiça buscou estabelecer diretrizes para melhor compreensão do termo em questão:

[...]

Em acréscimo, como bem destacado pela Procuradoria-Geral de Justiça (parecer – fls. 127-128):

"Cinge-se das peças que os milicianos chegaram ao local onde o entorpecente foi localizado, em razão do desenrolar da atividade policial consistente no cumprimento de mandado de prisão temporária expedido em desfavor do paciente, conforme descrito na decisão proferida nos autos de origem, in verbis:

".... In casu, o que se vê é que, após obter informações por meio da inteligência policial, uma guarnição da polícia se deslocou até a cidade de Paranhos em busca da localização do réu para cumprir a ordem judicial de prisão temporária quando, durante as rondas, visualizaram o adolescente Thiago saindo de uma residência e, por terem conhecimento de que Thiago atuava em conluio com o réu, fizeram a abordagem questionaram se ele sabia onde o réu estava, momento em que obtiveram a informação da localização do acusado e efetuaram o cumprimento da ordem judicial.

Ademais, no local, tomaram conhecimento de que aquela não era a residência que o réu frequentemente pernoitava, sendo que, ao se deslocarem para a residência que foi apontada pelo adolescente Thiago como sendo a correta, tomaram conhecimento da existência da droga, caracterizando, por conseguinte, o flagrante na modalidade própria, não havendo que falar em flagrante preparado, nem em qualquer irregularidade no flagrante, tanto que foi devidamente homologado por este juízo.

Importa lembrar que o crime de tráfico de drogas é de natureza permanente, cuja situação de flagrância é constante e autoriza a entrada dos policiais na residência do suposto indigitado, independentemente da expedição de mandado de busca e apreensão, nos termos do artigo 5.º, XI, da CF. ..."

A ausência de mandado judicial não acarreta a nulidade da busca e apreensão realizada neste local, porquanto as informações dos autos tornam inequívoco que o ingresso na residência se baseou em fundadas razões dos policiais que buscavam apurar a suspeita de cometimento de crime naquele momento.

Neste sentido, imperioso concluir que os elementos fáticos demonstram a lisura da ação policial, devendo ser considerada lícita a busca e apreensão e também os elementos de convencimento dela decorrentes.

[...]

Ante o exposto, com o parecer, denego a ordem.

É como voto

Sem razão o agravante. Explico.

Com efeito, da melhor análise dos autos, verifica-se que a tese de nulidade da condenação por suposta violação de domicílio do agravante nem sequer foi objeto em tempo e modo oportuno, qual seja, quando do oferecimento de alegações finais ou mesmo da apelação, estando, por conseguinte, preclusa, constituindo a presente insurgência em

procedimento não admitido pela jurisprudência consolidada deste Sodalício, consistente na nulidade de algibeira. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. NÃO TOLERADA. CONEXÃO. FACULDADE DO JUIZ. QUESTÃO DE ORDEM. INOVAÇÃO RECURSAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU. PRECEDENTES DESTA CORTE. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO PERMITIDA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPROPRIEDADE. QUESTÕES INADMITIDAS. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ATRIBUIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. CRIMES DE PECULATO PRATICADO POR GOVERNADOR DO ESTADO. ADITAMENTO À APELAÇÃO. NOVO PATRONO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE APRECIACÃO AOS TEMAS TRATADOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. MATÉRIA QUE NÃO FOI ALVO DOS ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. NULIDADES. ART. 517, II, DO CPP. ARGUIÇÃO ATÉ AS ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO DE PROVAS PROTELATÓRIAS. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DE INIDONEIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUÇÃO DA REPRIMENDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

1.2. "A jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a chamada 'nulidade de algibeira' - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura" (AgRg no RHC n. 170.700/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022).

[...]

15. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.100.405/RR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE INCÊNDIO EM MATA. ART. 41 DA LEI N. 9.605/1998. COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É incabível a formulação de novas teses em embargos declaratórios, por constituir indevida inovação recursal.

2. Em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, o STJ tem orientado que mesmo as nulidades absolutas devem ser arguídas em momento oportuno e sujeitam-se à preclusão. Precedentes.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "o fato de não ter alegado o vício na primeira oportunidade caracteriza a chamada nulidade de algibeira" (HC n. 617.877/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 7/12/2020).

4. No caso concreto, a defesa suscitou a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o crime de incêndio em mata apenas em embargos declaratórios opostos contra o acórdão de apelação. A parte teve, ao menos, quatro oportunidades de alegar a

suposta nulidade: na resposta à acusação, na audiência de instrução, nas alegações finais e nas razões de apelação. Todavia, ao suscitar a tese, de forma inédita, nos embargos de declaração contra o acórdão prolatado pela Corte local no julgamento da apelação, além de configurar inadmissível inovação recursal, constitui nulidade de algibeira.

5. Ainda que assim não fosse, a pretendida aplicação do tema n. 648 de repercussão geral julgado pelo STF seria inviável, por se tratar de situação distinta da ora em exame. Deveras, o precedente qualificado se refere a delitos praticados contra a fauna, diversamente do caso concreto, que trata do delito previsto no art. 41 da Lei n. 9.605/1998, o qual integra a seção de crimes contra a flora. Portanto, ainda que se pudesse superar os óbices já evidenciados anteriormente, a aplicação do tema n. 648 do STF nestes autos só seria possível se constatada, de plano e inequivocamente, a subsunção do caso concreto com a tese fixada pela Suprema Corte - o que não se observa.

6. Agravo regimental não provido (AgRg no HC n. 661.815/SC, relator Ministro **Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma**, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. "A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica em rechaçar a estratégia processual denominada nulidade de algibeira, a qual ocorre quando a Defesa não alega a existência de vício formal em momento oportuno, quedando-se inerte até que seja verificado, no futuro, que a tese acarretará mais benefícios ao Agente, em explícita ofensa aos princípios da boa-fé processual e da cooperação" (AgRg no HC n. 746.715/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.004.463/SP, **de minha Relatoria**, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Ademais, do excerto colacionado, verifica-se que, ao contrário do aventado pela defesa, não há nulidade no ingresso realizado pelos milicianos, uma vez que estavam em estrito cumprimento do dever legal para cumprimento de mandado de prisão expedido contra o agravante, inexistindo nos autos qualquer elemento de convicção de que houve uma devassa no domicílio do acusado, além do depoimento de menor aliciado para a prática do comércio espúrio, o que constitui fundadas razões para a realização da diligência ora impugnada.

Quanto ao tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. NOTÍCIA PRÉVIA SOBRE A OCORRÊNCIA DE DELITO DE TRÁFICO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS REALIZADAS. FUNDADAS RAZÕES PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NO IMÓVEL. ACESSO FRANQUEADO POR MORADOR. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DESAFIA A SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme consolidado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessária, para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios a demonstração, de

modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

2. No caso, constata-se que o flagrante com ingresso em domicílio decorreu do cumprimento de mandado de prisão do recorrente, que estava foragido, bem como de notícias prévias de que o agravante continuava a traficar drogas, tendo sido realizadas diligências prévias à entrada do domicílio, a legitimar a atuação policial, com a apreensão de drogas e armas.

3. Ademais, conforme fato cristalizado no aresto recorrido, um morador da casa onde se encontravam as drogas franqueou aos policiais o acesso ao local.

4. Para se concluir de modo diverso seria necessário um reexame dos fatos e provas do processo, operação vedada na via eleita, conforme o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

5. Diante da notícia de crime permanente, das diligências prévias realizadas para a constatação do flagrante, além do consentimento de morador para o ingresso dos policiais, inexistente nulidade por invasão do domicílio pelos policiais.

6 . Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.069.289/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO E VARREDURA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".

2. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

3. No caso em tela, a diligência apoiou-se em meras denúncias anônimas e na alegação de mandado de prisão em aberto, circunstâncias que não justificam a invasão e busca domiciliar.

4. "Segundo a nova orientação jurisprudencial, o ônus de comprovar a higidez dessa autorização, com prova da voluntariedade do consentimento, recai sobre o estado acusador" (HC n. 685.593/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 19/10/2021, grifei).

5. Ademais, cumpre recordar o art. 283 do Código de Processo Penal, que dispõe em seu § 2º, ao regular o cumprimento de mandado de prisão, que "[a] prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio" (incluído pela Lei n. 12.403, de 2011, grifei).

6. Esta Corte tem julgados no sentido de que o cumprimento de mandado de prisão ou mesmo o ingresso forçado em domicílio em momento de flagrante não autorizam a varredura do local, excetuando-se os corpos de delito visualizáveis fortuitamente, como armas ou drogas expostos em local de circulação no imóvel.

7. No presente caso, os agentes policiais informaram que "[d]entro do imóvel de Ronaldo foi encontrado Rafael Lino da Silva, ora DENUNCIADO, que a princípio juntamente com Ronaldo negaram que havia algo de ilícito no imóvel. Todavia, em buscas na residência os agentes públicos encontraram uma caixa contendo a quantia de R\$ 7.269,80 (sete mil duzentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos) em notas e moedas de vários valores" (grifei).

8. Logo, agiram com nítido desvio de finalidade quanto à diligência de dar cumprimento ao mandado de prisão.

9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 138.751/RJ, relator Ministro **Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma**, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023, grifei)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR NÃO AUTORIZADA. CONDUTA ABUSIVA. MANDADO DE PRISÃO CONVOLADO EM MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os fundamentos esposados pelo Tribunal de origem, com a devida vênia, guardam intrínseca incongruência e não podem ser referendados. Com efeito, não obstante a existência de mandado de prisão em aberto contra o agravado, os policiais foram informados pelo porteiro do edifício de que ele havia saído minutos antes da chegada deles .

2. Não se olvida que o cumprimento do mandado de prisão pode ocorrer em sede domiciliar, desde que o indivíduo objeto da constrição ali esteja, o que não era o caso. A providência adotada pela polícia foi buscar e apreender objetos ilícitos encontrados na residência, sem que autorização judicial houvesse para isso ou que fatores externos indicassem a ocorrência de crime no domicílio. O proceder é ilegal e a postura dos policiais é combatida pela jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Desse modo, o aresto impugnado não atende ao standard argumentativo instituído pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 280 de sua repercussão geral - até porque, como bem destacado no acórdão paradigma, "não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida".

Logo, é necessário reconhecer a nulidade das provas conseguidas pelas autoridades policiais sem a demonstração clara do atendimento aos pressupostos elencados pela Suprema Corte, bem como o trancamento da ação penal em face do agravado diante da ausência de materialidade.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 172.290/GO, relator Ministro **Ribeiro Dantas, Quinta Turma**, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL/VEICULAR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. ABORDAGEM E APREENSÃO DAS DROGAS EM VIA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. ENTRADA EM IMÓVEL NÃO HABITADO UTILIZADO PARA ARMAZENAR DROGAS E MAQUINÁRIO. AUTORIZAÇÃO DO RESPONSÁVEL. PRESENÇA DE FUNDADAS SUSPEITAS DE FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA VEDADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34 do Regimento Interno desta Corte e em diretriz consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n. 568 de sua Súmula.

2. A alegação de ilegalidade das buscas pessoal e veicular não foi tratada no acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, no particular, nos termos da Súmula n. 282/STF.

3. Além disso, a partir da dinâmica narrada no acórdão recorrido depreende-se a presença de justificativa para as buscas, decorrente de contexto prévio de fundadas razões, em que se verifica a ocorrência de denúncia anônima especificada, com indicação da prática de tráfico de drogas sintéticas e descrição detalhada do veículo envolvido, localizado após

patrulhamento na região apontada, culminando na apreensão de 4,5g de metanfetamina, 2.989 comprimidos de ecstasy e 1g de cocaína, ainda em via pública. Assim sendo, não se vislumbra patente ilegalidade na atuação dos policiais em exercício regular da atividade investigativa.

3. As circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais no imóvel descrito nos autos evidenciaram de maneira suficiente a ocorrência de crime permanente de modo a excepcionar a garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio.

4. Adicionalmente, há menção de que o ingresso no apartamento contou com autorização do responsável e o fato de que o imóvel onde foram apreendidos "uma prensa mecânica, que era utilizada para prensar comprimidos, além de três caixas com pacotes contendo substâncias denominadas celulose microcristalina, um invólucro com cafeína anidra, uma faca utilizada como ferramenta para manuseio de produtos e luminárias, utilizadas comumente no processo de secagem", não se qualifica como asilo inviolável, posto que não era habitado, ou utilizado para fins comerciais lícitos.

4. Para se alterar as premissas fáticas consideradas pelas instâncias ordinárias que fundaram a conclusão pela inoccorrência de indevida violação de domicílio, não se prescinde de revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 2.376.304/PR, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma**, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

Por oportuna, colaciono a judiciosa manifestação do Ministério Público Federal, que invoco como razões complementares de decidir, *in verbis* (fls. 507-513):

O habeas corpus, portanto, não merece ser conhecido.

De toda sorte, a impetrante sustenta nulidade das provas carreadas aos autos, ante violação de domicílio, pelas seguintes razões: (i) ingresso dos policiais sem autorização; (ii) inexistência de mandado judicial; (iii) não havia indícios de crime que justificassem o ingresso na residência; (iv) não foram ouvidas testemunhas; (v) não houve investigação prévia e (vi) o fato do tráfico ser crime permanente não autorizaria o ingresso forçado na residência.

Ante essas argumentações, alega, considerando a nulidade das provas colhidas, carecer a ação penal de justa causa, porquanto ausente a materialidade delitiva.

Nesse contexto, requer (e-STJ, fl. 15):

[...]

Prefacialmente, com o advento da sentença condenatória, mostra-se inviável a análise do pedido de trancamento da ação penal, por preclusão lógica da matéria. Na jurisprudência da Corte:

[...]

Ademais, a tese de violação de domicílio não foi submetida às instâncias ordinárias durante o curso da ação penal originária, tendo a Defesa somente após a prolação do édito condenatório e o acórdão confirmatório da condenação aduzido tal irregularidade em sede de habeas corpus, sustentando tardiamente a questão da nulidade de provas.

Tal providência caracteriza a denominada nulidade de algibeira, consistente em uma manobra processual rechaçada por esse egrégio Superior Tribunal de Justiça por contrariar a boa-fé processual.

Nesse sentido:

[...]

De todo modo, presente a justa causa para ingresso dos policiais no domicílio do acusado, onde foram apreendidos o entorpecente. Senão vejamos.

Consigne-se que, ao ser apreendido, o adolescente Thiago Cabreira Acosta, confidenciou na delegacia (e-STJ, fl. 366):

"(...)QUE, referente a droga apreendida no assentamento São Luiz, lote 17,Iguatemi/MS, o declarante informa que pertencia a CESARY DEBES JORGE, vulgo KATA ou CATATAU; QUE, CATATAU estava negociando a droga com a pessoa que só conhece por MANO residente no Paraguai; QUE, em relação a seu padrasto ANTONIO CESARIO MARINHO FILHO, proprietário do lote 17 afirma que o procurou a pedido de KATA para que fosse questionado se emprestaria a sua propriedade para guardar um carregamento de drogas por período de uma noite; QUE, KATA pagaria a Antonio a quantia de R\$ 1.000 (mil reais) por noite; que a droga permaneceu no local por apenas três noites; que Antonio tinha plena ciência de que a droga estava no local; que o referido carregamento de drogas foi trazido pelo declarante de Paranhos num veículo fiat palio de cor branca em três viagens distintas; que o declarante aceitou fazer o transporte de drogas porque teve apreendido nessa delegacia de polícia um veículo FIAT Palio e em razão de tal perda, KATA o ameaçou dizendo que teria que pagar o prejuízo realizando o transporte de drogas, sob pena de ser morto e ter todos os seus familiares o mesmo destino, incluindo os cachorros; (...)"

Assim, ante a ciência prévia da trama delituosa e de que os entorpecentes outrora apreendidos pertenciam ao paciente, a autoridade policial requereu pedido de sua prisão temporária. Ato contínuo, em poder do mandado de prisão e após informações da inteligência policial no sentido de que o acusado se encontrava na cidade Paranhos, os agentes para lá se dirigiram, ocasião em que "lograram êxito em encontrar o adolescente Thiago Cabreira Acosta saindo de uma residência e, quando retornou, abordaram-no e questionaram se Cesary estava naquela residência; que diante da resposta positiva, adentraram ao local e cumpriram o mandado de prisão" (e-STJ, fl. 367).

Ao ser efetuada a cautelar constritiva, "o adolescente Thiago também informou que ele e Cesary estavam alojados na residência de uma terceira pessoa, denominada "Fernanda", razão pela qual a equipe se deslocou juntamente com os suspeitos até o endereço indicado. Ao chegarem até a residência acima mencionada, os policiais, de imediato, sentiram forte odor de "maconha" e, em revista ao interior do imóvel, obtiveram êxito em encontrar dois tabletes de substância análoga a haxixe, que pesados totalizaram 2,100kg (dois quilos e cem gramas)" (e-STJ, fl. 28).

Nesse passo, conforme informações dos autos, percebe-se que o imóvel, onde foi apreendido o entorpecente, não era utilizado para fins de moradia, mas sim como local de armazenamento de drogas. Consta da sentença que: " Thiago autorizou a entrada e entrou para buscar suas coisas e as de Cesary; que Thiago contou que aquela residência funcionava com um interposto para armazenamento de entorpecentes até que se desse destino para eles; que dentro da residência havia um cheiro forte de maconha e, após a revista, encontraram haxixe" (e-STJ, fl. 362).

Nesse contexto, o imóvel não estava sujeito à proteção constitucional (CF, art. 5º, XI), porquanto não era habitação ou moradia do paciente, sendo utilizado, na verdade, para a prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Em caso semelhante, a Corte assentou que:

[...]

Não há que se falar, portanto, em invasão de domicílio, como sustentado pelo impetrante. Vale asseverar que, no imóvel, os policiais conseguiram apreender " 2,100 Kg (dois quilos e cem gramas) de substância análoga à "haxixe", de uso proscrito no Brasil, nos termos da Portaria SVS/MS nº 344 de 1998, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudo de constatação preliminar de substâncias entorpecentes de fl. 19, para fins de comercialização."(e-STJ, fl. 27).

O contexto fático foi, com efeito, corroborado pelos policiais e demais testemunhas, conforme enfatizado pelo Tribunal da origem, que, na soberana análise das provas, concluiu pela condenação do paciente pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Nesse panorama, a modificação dessa conclusão, com consequente acolhimento do pleito absolutório, enseja necessário revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência não cabível em sede de habeas corpus, procedimento de cognição sumária.

Por todo o exposto, inexistindo flagrante ilegalidade passível de ser corrigida na via excepcional, opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento, ou pela denegação, da ordem de habeas corpus

Assim, o presente agravo limitou-se a **repreisar** as alegações vertidas inicialmente, **deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão agravada**, caso em que tem aplicabilidade o disposto no enunciado 182 da Súmula desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Cito exemplificativamente:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é harmônica no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Conforme reiterados julgados dessa Corte, cumpria ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada a qual não conheceu do writ por se tratar de reiteração de pedido analisado por esta corte no Aresp n. 1.336.090 e inexistir requisitos a serem analisados da segregação cautelar por se tratar de execução provisória da pena. **Limitou-se a defesa em argumentar sobre a possibilidade de superação da súmula 691/STF e ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva. Portanto, no caso, aplica-se a Súmula 182/STJ "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."**

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no HC n. 429.525/SP, Quinta Turma, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 13/11/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO PRESENTE RECURSO. SÚMULA N.º 182/STJ. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA INFRAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA OU LEVE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIA INADEQUADA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. O presente recurso não deve ser conhecido quanto à insurgência em torno da suposta revogação dos dias remidos, pois o agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão ora atacada, concernente à prejudicialidade do pleito defensivo

sobre a questão. Assim, incide, na espécie, a Súmula n.º 182/STJ.

2. Não prospera a alegação de nulidade da decisão que homologou a falta grave do Paciente, pois, no procedimento administrativo instaurado para a apuração de falta disciplinar, o sentenciado "foi ouvido na presença de Defensor, tendo esta oportunidade de apresentação de defesa administrativa", conforme o Magistrado de primeira instância. A Lei de Execução Penal, no art. 118, exige a oitiva prévia do condenado apenas nas hipóteses de regressão de regime prisional, o que não é o caso.

3. A suscitada necessidade de afastamento da infração ou de desclassificação da falta grave para falta média ou leve exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é incompatível com os limites cognitivos do habeas corpus. Precedentes.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (AgRg no HC n. 439.588/SP, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe de 13/11/2018).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 157, § 2º, I E II E ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. ART. 157, § 2º, I E II E ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA N. 443 DESTA CORTE. DIREITO AO REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, restringindo-se o agravante a demonstrar seu inconformismo com o decisum impugnado, tão somente reiterando os argumentos da inicial do habeas corpus, é de ser negada a pretensão de simples reforma. (Enunciado n.º 182 desta Corte).

2. O agravo regimental não é a via própria para proposição de cancelamento de verbete sumular. Além disso, a questão não foi debatida pelas instâncias ordinárias, surgindo apenas no parecer opinativo do Ministério Público Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC n. 447.162/SP, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/08/2018).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT PREJUDICADO. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não há impedimento para que o relator decida a impetração, de forma singular, nos termos do art. 557 do CPC c/c os arts. 3º do Código de Processo Penal, 38 da Lei n. 8.038/90 e 34, XVIII, b, do RISTJ, quando já exista jurisprudência consolidada no Tribunal a respeito da matéria versada no writ, inocorrendo, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes desta Corte e do STF.

2. Ao agravante cabe impugnar de forma específica os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento da insurgência. Aplicação, por analogia, do enunciado contido na Súmula n. 182 desta Corte.

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no HC n. 405.266/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 19/06/2018).

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu nenhum argumento novo e **apto** a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEBATE DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA CONDENADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de argumentos capazes de alterar os fundamentos anteriormente firmados.

[...]

6. Assim, inexistindo novos fundamentos capazes de modificar o decisum impugnado, deve ser mantida a decisão.

7. Agravo improvido (AgRg no HC n. 384.871/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 09/08/2017).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

[...]

3. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC n. 369.103/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 31/08/2017).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC n. 288.503/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 1º/09/2014, grifei).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 826.936 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0182748-5

Número de Origem:

00011229820218120035 08007943820218120035 11229820218120035 14071608120238120000 78192021
8007943820218120035

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JAIR FERREIRA MOURA

ADVOGADO : JAIR FERREIRA MOURA - SP119931

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : CESARY DEBES JORGE (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CESARY DEBES JORGE (PRESO)

ADVOGADO : JAIR FERREIRA MOURA - SP119931

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024